



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16306.720847/2013-32</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1402-007.254 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de março de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | PROMON ENGENHARIA LTDA.                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE DCOMP. COMPENSAÇÃO ANALISADA FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 202.**

De acordo com o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, o prazo de que dispõe a Administração Fazendária para proceder ao exame de Declaração de Compensação (DCOMP) é de até 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003, nos termos da Súmula CARF nº 202. Não observado este prazo, deve ser reconhecida a homologação tácita de DCOMP.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário a fim de: i) reconhecer a homologação tácita do PER/DCOMP nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804 de fls. 194/198, nos termos da Súmula CARF nº 202 e do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996; e, ii) manter o Despacho Decisório de fls. 161/167 que reconheceu o direito creditório da contribuinte no montante de R\$ 629.423,22, referente aos PER/DCOMPs nºs 05023.17416.090910.1.7.02-8504, 06906.71558.090910.1.7.02-4832 e 34595.65116.080910.1.7.02-0314, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

- Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP que decidiu manter o r. Despacho Decisório que reconheceu a existência parcial de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 629.423,22, da empresa SL Participações S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.437.493/0001-10, incorporada pela contribuinte.
- O Despacho Decisório de fls. 161/167 foi assim fundamentado:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 161



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT  
EQUIPE DE ANÁLISE DE IMPOSTO DE RENDA - EQPIR

PROCESSO nº: 16306.720847/2013-32

INTERESSADO: PROMON ENGENHARIA LTDA  
incorporadora de SL PARTICIPAÇÕES SA

CNPJ: 61.095.923/0001-69  
CNPJ: 03.437.493/0001-10

Assunto: Restituição / Compensação. Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário: 2004.

**Ementa:** Saldo Negativo de IRPJ. DIPJ. DIRF. Antecipações. DCTF. Dedução. O Imposto de Renda antecipado não é indébito ou recolhimento a maior, mas pode ser deduzido do respectivo tributo devido apurado ao final do ano-calendário. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica.

Crédito líquido e certo. Compensação. A autoridade administrativa somente autorizará a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Compensações constantes nas DCOMP's eletrônicas, vinculadas ao crédito de IRPJ do ano-calendário 2004, homologadas parcialmente, até o valor do direito creditório reconhecido.

**Relatório**

1. A PROMON ENGENHARIA LTDA, contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº 61.095.923/0001-69 e sediado na Av Presidente Juscelino Kubitschek 1830 13 Andar (Parte) T4, Chácara Itaim, São Paulo, SP, incorporou, em 30/12/2004, a empresa SL PARTICIPAÇÕES SA, inscrita no CNPJ sob nº 03.437.493/0001-10, conforme documento anexado em fl. 02.

2. A PROMON ENGENHARIA LTDA, empresa incorporadora, passa a ter direito, a partir da incorporação, aos créditos eventualmente reconhecidos em nome da empresa incorporada.

3. A empresa incorporada, doravante denominada “contribuinte”, registrou as PER/DCOMP abaixo relacionadas, anexadas em fls. 03 a 17, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, ano-calendário de 2004:

|                                |
|--------------------------------|
| 34595.65116.080910.1.7.02-0314 |
| 05023.17416.090910.1.7.02-8504 |
| 06906.71558.090910.1.7.02-4832 |

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 162



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT  
EQUIPE DE ANÁLISE DE IMPOSTO DE RENDA - EQPIR

4. O contribuinte apresentou à RFB, referentes ao ano-calendário de 2004, a DIPJ nº 1244366 (fls. 18 a 121), referente ao ano-calendário de 2004.

5. Em pesquisa ao sistema PER/DCOMP, não foi encontrado registro, com exceção dos aqui relacionados, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

#### Fundamentação

##### Da Jurisdição

6. De acordo extrato do sistema CNPJ (fl. 02), o contribuinte encontra-se na zona de jurisdição desta Delegacia.

##### Da Tempestividade do pedido

7. Reza o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o direito de pleitear a restituição extingue-se, entre as hipóteses ali estabelecidas, com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário (art. 156, I), como segue:

*"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*  
*(...)"*

8. No caso específico de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, a apuração anual do referido saldo ocorre no último dia do ano-calendário e o prazo para solicitar a restituição/compensação inicia-se no primeiro dia do ano-calendário seguinte a sua apuração, conforme Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000:

*"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."(grifou-se)*

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAIC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP24.0225.15003.N0R2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
Original

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 163



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT  
EQUIPE DE ANÁLISE DE IMPOSTO DE RENDA - EQPIR

9. Verificou-se que os PER/DCOMP's aqui tratados são tempestivos, conforme artigo 168 do CTN.

##### Da compensação

10. O artigo 170, do Código Tributário Nacional, assim se expressa sobre a compensação, instituído do direito civil por ele acolhido e que constitui modalidade extintiva do crédito tributário:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*  
*(...)" (negritou-se)*

11. É o que deflui da leitura do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02 em seu artigo 49, como segue:

*"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(...)*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*(...)"*

12. Até então disciplinados pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, os procedimentos respectivos passaram a ser regidos pela Instrução Normativa SRF nº 900/2008, e atualmente pela IN RFB nº 1300/2012.

##### Do Saldo Negativo de IRPJ

13. O contribuinte que optar pela tributação com apuração anual obriga-se ao recolhimento mensal do Imposto de Renda sobre base de cálculo estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos da contribuição devida apurada ao final do ano-calendário. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAIC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP24.0225.15003.N0R2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
Original

SP SAO PAULO DERAT



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT  
EQUIPE DE ANÁLISE DE IMPOSTO DE RENDA - EQPIR

Fl. 164

jurídica, conforme disposto nos incisos III e IV, §4º, art. 2º e no inciso II, §1º, art 6º, da Lei nº 9.430/96.

**Da análise do crédito alegado**

14. O crédito pleiteado refere-se ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ nº 1244366 (fl. 30), e apresenta-se da seguinte forma:

| Ficha 12A - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL     |             |
|--|-------------|
| DISCRIMINAÇÃO                                    | Valor       |
| IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL              |             |
| 01. A Alíquota de 15%                            | 122.894,29  |
| 03. Adicional                                    | 57.929,53   |
| <b>DEDUÇÕES</b>                                  |             |
| 13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte              | 390.838,76  |
| 17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa | 433.501,89  |
| 19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                     | -643.516,83 |

15. A DCOMP nº 34595.65116.080910.1.7.02-0314 (fls. 12 a 17), que contém informações do crédito, por sua vez, apresenta créditos no valor de R\$ 824.340,65, compostos por estimativas compensadas nos meses de janeiro e fevereiro, no valor de R\$ 83.035,13, e retenções na fonte no valor de R\$ 741.305,52. Desse valor deduziu-se o IRPJ apurado, restando R\$ 643.516,83 a ser restituído, ainda de acordo com o contribuinte.

16. A ficha 11 da DIPJ 2004 AC 2004 apresenta valores de estimativas de R\$ 22.887,66 e R\$ 60.147,47, referentes aos meses de janeiro e fevereiro, respectivamente.

17. As DCTF apresentadas pelo contribuinte (fls. 122 a 125) informam que as referidas estimativas foram compensadas pela DCOMP 32204.46555.040504.1.3.02-9368. Esta foi retificada pela DCOMP 39010.58260.261006.1.7.02-3634 (fls. 126 a 131), que gerou o processo de cobrança dos débitos confessados de nº 10880-721.102/2010-38.

18. As estimativas compensadas foram confirmadas, conforme extrato do processo de cobrança dos débitos, anexado em fls. 144 a 160.

19. Procedeu-se, então, à confrontação dos valores declarados como retidos com as informações constantes no sistema DIRF (fls. 132 a 143), e apenas os valores confirmados foram validados, num total de R\$ 727.211,91, conforme tabela a seguir:

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP24.0225.15003.N0R2. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Original.

SP SAO PAULO DERAT



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT  
EQUIPE DE ANÁLISE DE IMPOSTO DE RENDA - EQPIR

Fl. 165

| FONTE PAGADORA     | COD_REC | IRRF declarado | Confirmado em DIRF |
|--------------------|---------|----------------|--------------------|
| 04.000.158/0001-12 | 3426    | 19.722,61      | 10.852,08          |
| 05.315.140/0001-83 | 3426    | 19.801,74      | 18.188,58          |
| 43.102.946/0001-71 | 3426    | 668.974,63     | 668.974,63         |
| 48.103.014/0001-67 | 3426    | 138,87         | -                  |
| 55.737.514/0001-16 | 3426    | 1.894,15       | 1.891,30           |
| 61.095.923/0001-69 | 3426    | 27.305,33      | 27.305,33          |
| 61.472.676/0001-72 | 3426    | 3.468,20       | -                  |
|                    |         | 741.305,52     | 727.211,91         |

20. Deduzindo-se do valor confirmado das fontes o apurado nas estimativas mensais, restaram R\$ 376.745,15 a ser utilizado na Ficha de cálculo do IR sobre o Lucro Real.

21. As estimativas confirmadas somadas ao valor retido validado geraram um saldo negativo de R\$ 629.423,22, de acordo com a ficha 12A, recalculada na tabela a seguir:

| Ficha 12A - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL     |             |
|--|-------------|
| DISCRIMINAÇÃO                                    | Valor       |
| IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL              |             |
| 01. A Alíquota de 15%                            | 122.894,29  |
| 03. Adicional                                    | 57.929,53   |
| <b>DEDUÇÕES</b>                                  |             |
| 13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte              | 376.745,15  |
| 17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa | 433.501,89  |
| 19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                     | -629.423,22 |

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP24.0225.15003.N0R2. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Original.

SP SAO PAULO DERAT



Fl. 166

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT  
EQUIPE DE ANÁLISE DE IMPOSTO DE RENDA - EQPIR

**Conclusão**

Por todo o exposto, e pelo o que mais consta no presente processo, proponho que:

- Seja **RECONHECIDO** o direito creditório contra a Fazenda Nacional à **PROMON ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 61.095.923/0001-69, incorporadora de **SL PARTICIPAÇÕES SA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.437.493/0001-10, na importância de **R\$ 629.423,22** (seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), sobre a qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, conforme legislação em vigor, e
- Sejam **HOMOLOGADAS** as compensações presentes nas PERDCOMP abaixo, **ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO**:

|                                |
|--------------------------------|
| 34595.65116.080910.1.7.02-0314 |
| 05023.17416.090910.1.7.02-8504 |
| 06906.71558.090910.1.7.02-4832 |

À consideração do Sr. Chefe da EQPIR desta DIORT/DERAT/SPO.

MF/RFB/SRRF 8ª RF/DERAT/SPO/DIORT  
MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Mat: 65580  
(assinado digitalmente)

De acordo. Submeto à consideração do Sr. Chefe da DIORT/SPO.

MF/RFB/8ª RF/DERAT-SPO/DIORT  
MARCELO HIROKI KATO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Mat: 1.191.872  
CHEFE EQPIR  
(assinado digitalmente)

Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf.receita.fazenda.gov.br/ie/CAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP04.025-15005 IN002. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
Original

### 3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...]

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 3 de julho de 2013 (e-fls. 170), a contribuinte, irrisignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 173 a 176) em 1 de agosto de 2013 (e-fls. 173), expondo, em síntese, o seguinte:

14) Tece comentários a respeito do Despacho Decisório em observação;

15) Alega ter ocorrido erro material na decisão recorrida, que deixou de relacionar o PER/DCOMP nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804 no relatório e na decisão. Tal PER/DCOMP foi devidamente enviado pela contestadora neste Processo, conforme se verifica pelo extrato em anexo à manifestação de inconformidade (doc. 01);

16) Afirma que o presente recurso destina-se a evitar futura cobrança do débito compensado no PER/DCOMP nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804, que deixou de ser relacionado de forma equivocada no Despacho Decisório. Segundo a interessada, o crédito homologado pelo Despacho Decisório, no valor de R\$ 629.423,22, sequer foi utilizado em sua integralidade e é suficiente para compensar os débitos informados em todos os PER/DCOMP informados, inclusive o de nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804;

17) Pede a manifestante que seja provida a presente manifestação de inconformidade para que seja expressamente relacionado o PER/DCOMP nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804, também apto e suficiente para consumir o crédito reconhecido no valor de R\$ 629.423,22, não restando qualquer débito não compensado.

[...]

4. A DRJ/RPO proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 218/225 que apesar de reconhecer a ocorrência de erro material no Parecer e no r. D.D., vez que não houve a inclusão da DCOMP nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804 na análise efetuada, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, pois não teria sido comprovada a existência de crédito líquido e certo, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ANÁLISE MANUAL. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

A constatação de que houve erro material quando da elaboração de Despacho Decisório, pela não citação de uma Declaração de Compensação no Parecer e na Decisão correspondente, apesar de ter sido considerada na análise então efetuada, requer correção de ofício, que pode ser efetuada por DRJ.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório é reconhecido pela identificação dos requisitos de liquidez e certeza e amparado pelo princípio da verdade material.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não demonstrado o direito creditório alegado. Não comprovada a existência do suposto crédito, o Pedido de Restituição/Ressarcimento deve ser indeferido, bem como as Declarações de Compensação não homologadas.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 232/239 visando sua reforma, arguindo, em síntese, que:

- i. *“(...) A Recorrente apresentou o pedido de compensação de débitos declarados na PER/DCOMP de nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804) em maio de 2007, como reconhecido pelo acórdão recorrido. (...)”;*
- ii. *“(...) a Requerente somente foi intimada em 03 de julho de 2013 do despacho decisório que não homologou integralmente as compensações informadas em PER/DCOMP apresentada mais de mais de 6 anos antes da aludida decisão. Isto torna clara a ocorrência de homologação tácita da compensação, tal qual informada ao Fisco, consoante art. 74, §5º, da Lei 9430 (...)”;*
- iii. *“(...) Sendo assim, não pode mais a Fazenda negar a compensação dos valores pleiteados em PER/DCOMP devidamente recebida por ela há mais de 5 anos. Portanto, a decisão recorrida deve ser reformada para que seja reconhecida a homologação tácita da compensação do débito declarado na PER/DCOMP 35691.64828.250507.1.3.02-8804. (...)”;*
- iv. *“(...) Como se verifica pelo acórdão recorrido, todas as demais compensações, declaradas em PER/DCOMP que não a aludida no item anterior, foram homologadas. Contudo, mesmo que isto não tivesse ocorrido, a elas se aplicaria todo o aqui exposto no tocante à homologação tácita da compensação. Com efeito, tais compensações também foram originariamente declaradas mais de 5 anos antes do despacho decisório, valendo lembrar que eventuais retificadoras*

*não interrompem o prazo de apreciação do Fisco quando não alteram a natureza ou o valor do débito (STJ REsp 1167677 / SC). (...)”;*

- v. *“(…) Caso ignorado o acima exposto, fato é que a diferença entre o crédito declarado e o que foi reconhecido é de somente R\$14.093,61 (quatorze mil e noventa e três reais e sessenta e um centavos) (itens 1.1 e 1.2 acima). O crédito já reconhecido é suficiente para a homologação da compensação da PER/DCOMP de nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804, se não integralmente, em sua quase totalidade. Com efeito, na pior das hipóteses, restaria um saldo de R\$14.093,61 a pagar. Ou seja, equivocadamente o acórdão ao não homologar a compensação da totalidade dos débitos da PER/DCOMP de nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804. (...)”;*
- vi. *“(…) Com efeito, tal dispositivo deixa clara a necessidade da atividade do Fisco, de ofício, para alteração do saldo negativo do IRPJ, mesmo que isso não resulte em diferença de tributo a ser pago. Não pode, assim, a administração restringir a sua atividade a afirmações levianas. Cabe-lhe provar o que afirma. Disso resulta que não tendo o fisco em momento algum feito qualquer prova, ou mesmo tentado fazer, de forma a invalidar o saldo negativo do IRPJ, no prazo de 5 anos do fato gerador, ou mesmo da DIPJ, onde informado o saldo negativo de IRPJ, não tem ele o direito de negar a compensação do imposto incidente sobre elas, mormente **já estando há muito expirado o prazo de decadência de cinco anos para o lançamento correspondente quando da intimação do despacho decisório, ocorrida em 2013.** (...)”;* e,
- vii. *“(…) deve ser integralmente homologada a compensação, dado que clara a decadência do direito de o fisco rever, em 2013, a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2004. (...)”.*

6. Por fim, requereu que *“(…) seja provido o presente recurso voluntário para que, reformando o acórdão de nº 14-107.842 DRJ/RPO, seja homologada também a compensação da PER/DCOMP nº 35.691.64828.250507.1.3.02-8804. (...)”.*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 245, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

8. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP de fls. 3/17 e 194/198, requerendo o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 643.516,83, do ano-calendário 2004, da empresa SL Participações S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.437.493/0001-10, incorporada pela contribuinte.

9. O D.D. de fls. 161/167 reconheceu o direito creditório da Recorrente de apenas R\$ 629.423,22.

10. Sendo assim, o crédito discutido nos autos é de tão somente R\$ 14.093,61.
11. Em sede de Manifestação de Inconformidade a contribuinte aduziu que houve erro material no D.D, que deixou de relacionar o PER/DCOMP nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804 no relatório e na decisão.
12. Bem assim, que referido PER/DCOMP foi devidamente enviado pela contribuinte neste processo, conforme verifica-se do doc. 01 de fls. 194/198.
13. Ademais disso, afirmou que a MI destina-se a evitar futura cobrança do débito compensado no PER/DCOMP nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804, que deixou de ser relacionado de forma equivocada no r. D.D. Bem como, asseverou que o crédito homologado pelo D.D., no valor de R\$ 629.423,22, sequer foi utilizado em sua integralidade e seria suficiente para compensar os débitos informados em todos os PER/DCOMPs, inclusive, o de nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804.
14. A DRJ/RPO proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 218/225 que apesar de reconhecer a ocorrência de erro material no Parecer e no r. D.D., vez que não houve a inclusão da DCOMP nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804 na análise efetuada, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, pois não teria sido comprovada a existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

**[...] Da não inclusão de Declaração de Compensação no Parecer e na Decisão inicialmente proferidos**

Alega a manifestante que o Parecer e a Decisão gerados pela unidade de origem não incluíram a Declaração de Compensação nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804 na análise então efetuada.

**Convém ressaltar que a Declaração de Compensação em tela foi transmitida em 25 de maio de 2007 e a ciência do Parecer e do Despacho Decisório manuais ocorreu apenas em 3 de julho de 2013.**

**Consultando os sistemas da RFB, verifico que assiste razão à interessada. Realmente não foi mencionada a Declaração de Compensação em comento no Parecer e na Decisão inicialmente elaborados pela unidade de origem. Trata-se da ocorrência de erro material, sanável a partir de acórdão proferido via DRJ. Ocorre, porém, que tal lapso não modificou a situação dos PER/DCOMP apresentados pela contestadora. Não há modificação a ser efetuada no Parecer, tampouco na Decisão, em relação aos valores confirmados, assim como em relação à situação dos PER/DCOMP emitidos pela interessada.**

Apesar de a Declaração de Compensação nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804 não ter sido mencionada no Parecer e na Decisão recorridos, esta Declaração foi considerada quando da análise do reconhecimento das homologações, conforme adiante apresentado.

**Da situação atual do Processo nº 16306.720847/2013-32.**

Argumenta a manifestante que possui crédito suficiente para homologar as compensações por ela efetuadas. Neste ponto, não assiste razão à contestadora. Passo a apresentar a situação atual dos PER/DCOMP em observação, a partir de consulta aos sistemas da RFB:

|  |  |                                     |   |
|--|--|-------------------------------------|---|
| PER/D/COMP<br>34595.65116.080910.1.7.02-0314 | PER/D/COMP Ativo Demonstra Crédito<br>34595.65116.080910.1.7.02-0314 | Tipo Crédito<br>SALDO NEGATIVO IRPJ | Período Apuração Crédito<br>EXERCÍCIO 2004 (DE 01/01/2004 A 30/12/2004) |
| CNPJ/CPF Declarante<br>61.095.923/0001-69    | Nome Empresarial/Nome<br>PROMON ENGENHARIA LTDA.                     |                                     | UA Declarante<br>08.1.80.00 - SÃO PAULO                                 |
| Detentor Crédito<br>03.437.493/0001-10       | Processo Atribuído ao PER/D/COMP<br>16306.720847/2013-32             |                                     |   |

Documento com Demonstrativo de Crédito

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Tipo Crédito                   | SALDO NEGATIVO IRPJ                         |
| Período Apuração Crédito       | EXERCÍCIO 2004 (DE 01/01/2004 A 30/12/2004) |
| Detentor Crédito               | 03.437.493/0001-10                          |
| Valor Original Crédito         | 643.516,83                                  |
| Valor Crédito Data Transmissão | 643.516,83                                  |

## Situação dos débitos:

| PER/D/COMP                     | Ordem | CNPJ/CPF           | Período Apuração     | Código Receita | Vencimento Tributou/Quota | Principal         | Multa             | Juros             | Total             |
|--------------------------------|-------|--------------------|----------------------|----------------|---------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| 34595.65116.080910.1.7.02-0314 | 1     | 61.095.923/0001-69 | DEZ/2006             | 8109-02        | 15/01/2007                | 12.862,32         | 0,00              | 679,13            | 13.541,45         |
| 34595.65116.080910.1.7.02-0314 | 2     | 61.095.923/0001-69 | DEZ/2006             | 2172-01        | 15/01/2007                | 59.364,53         | 0,00              | 3.134,44          | 62.498,97         |
| 05023.17416.090910.1.7.02-8504 | 1     | 61.095.923/0001-69 | JAN/2007             | 0588-04        | 09/02/2007                | 5.768,06          | 0,00              | 0,00              | 5.768,06          |
| 05023.17416.090910.1.7.02-8504 | 2     | 61.095.923/0001-69 | JAN/2007             | 1708-04        | 09/02/2007                | 30.023,97         | 0,00              | 0,00              | 30.023,97         |
| 05023.17416.090910.1.7.02-8504 | 3     | 61.095.923/0001-69 | JAN/2007             | 3280-04        | 09/02/2007                | 66,57             | 0,00              | 0,00              | 66,57             |
| 06906.71558.090910.1.7.02-4832 | 1     | 61.095.923/0001-69 | 1ª QUINZENA OUT/2005 | 5952-02        | 11/11/2005                | 14.440,59         | 2.888,11          | 2.553,09          | 19.881,79         |
| 35691.64828.250507.1.3.02-8804 | 1     | 61.095.923/0001-69 | NOV/2005             | 2172-01        | 15/12/2005                | 386.819,63        | 77.363,92         | 73.766,50         | 537.950,05        |
| 35691.64828.250507.1.3.02-8804 | 2     | 61.095.923/0001-69 | NOV/2005             | 5856-01        | 15/12/2005                | 109.637,08        | 21.927,40         | 20.907,78         | 152.472,26        |
| 35691.64828.250507.1.3.02-8804 | 3     | 61.095.923/0001-69 | NOV/2005             | 6912-01        | 15/12/2005                | 23.841,99         | 4.768,39          | 4.546,66          | 33.157,04         |
| <b>Total</b>                   |       |                    |                      |                |                           | <b>642.824,74</b> | <b>106.947,82</b> | <b>105.587,60</b> | <b>855.360,16</b> |

## Análise do crédito:

Documento com Demonstrativo de Crédito

|                                  |                |
|----------------------------------|----------------|
| Valor do Crédito Analisado       | 643.516,83     |
| Valor do Crédito Calculado       | 629.423,22     |
| Valor Utilizado Antes do RDC     | 0,00           |
| Valor do Saldo Disponível        | 629.423,22     |
| Valor RDC Enviado Sief Processos | 629.423,22     |
| Data do RDC                      | 25/06/2013     |
| Origem do RDC                    | RH             |
| CPF Responsável                  | 098.210.648-33 |

## PER/D/COMP relacionados:

| PER/D/COMP                     | Situação             | Valor Total Crédito | Valor Crédito Data Transmissão | Vi. Tot. Débitos / Vi. Rest. Rest/Res. | R/C | Retificado/Cancelado por       |
|--------------------------------|----------------------|---------------------|--------------------------------|--|-----|--------------------------------|
| 22441.33960.310107.1.3.02-0673 | CANCELADO/RETIFICADO | 643.516,83          | 643.516,83                     | 76.040,42                              | R   | 34595.65116.080910.1.7.02-0314 |
| 34595.65116.080910.1.7.02-0314 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL    | 643.516,83          | 643.516,83                     | 76.040,42                              |     |                                |
| 08652.06481.090207.1.3.02-8965 | CANCELADO/RETIFICADO | 643.516,83          | 586.210,01                     | 35.858,60                              | R   | 05023.17416.090910.1.7.02-8504 |
| 05023.17416.090910.1.7.02-8504 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL    | 643.516,83          | 586.210,01                     | 35.858,60                              |     |                                |
| 39492.57371.230207.1.3.02-0116 | CANCELADO/RETIFICADO | 643.516,83          | 559.403,85                     | 19.881,79                              | R   | 06906.71558.090910.1.7.02-4832 |
| 06906.71558.090910.1.7.02-4832 | HOMOLOGAÇÃO TOTAL    | 643.516,83          | 559.403,85                     | 19.881,79                              |     |                                |
| 35691.64828.250507.1.3.02-8804 | NÃO HOMOLOGAÇÃO      | 643.516,83          | 544.541,18                     | 723.579,35                             |     |                                |

  

| PER/D/COMP                     | Data Receção Orig.  | Valor Utilizado Créd. D/COMP | Situação          | Motivo                  |
|--------------------------------|---------------------|------------------------------|-------------------|-------------------------|
| 34595.65116.080910.1.7.02-0314 | 31/01/2007 14:39:12 | 57.306,82                    | HOMOLOGAÇÃO TOTAL | HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA   |
| 05023.17416.090910.1.7.02-8504 | 09/02/2007 09:34:10 | 26.806,16                    | HOMOLOGAÇÃO TOTAL | HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA   |
| 06906.71558.090910.1.7.02-4832 | 23/02/2007 10:26:05 | 14.862,67                    | HOMOLOGAÇÃO TOTAL | HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA   |
| 35691.64828.250507.1.3.02-8804 | 25/05/2007 12:48:51 | 529.590,39                   | NÃO HOMOLOGAÇÃO   | INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO |

Total de registros: 4

A Declaração de Compensação em observação não foi homologada. Mantenho, portanto, a decisão proferida via Parecer e Despacho Decisório.

**CONCLUSÃO**

Face o exposto, decido negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, tendo em vista não restar documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

[...]

15. No Recurso Voluntário de fls. 232/239 a Recorrente aduziu, em suma, que:
- i. “(...) A Recorrente apresentou o pedido de compensação de débitos declarados na PER/DCOMP de nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804) em maio de 2007, como reconhecido pelo acórdão recorrido. (...)”;
  - ii. “(...) a Requerente somente foi intimada em 03 de julho de 2013 do despacho decisório que não homologou integralmente as compensações informadas em PER/DCOMP apresentada mais de mais de 6 anos antes da aludida decisão. Isto torna clara a ocorrência de homologação tácita da compensação, tal qual informada ao Fisco, consoante art. 74, §5º, da Lei 9430 (...)”;
  - iii. “(...) Sendo assim, não pode mais a Fazenda negar a compensação dos valores pleiteados em PER/DCOMP devidamente recebida por ela há mais de 5 anos. Portanto, a decisão recorrida deve ser reformada para que seja reconhecida a homologação tácita da compensação do débito declarado na PER/DCOMP 35691.64828.250507.1.3.02-8804. (...)”;
  - iv. “(...) Como se verifica pelo acórdão recorrido, todas as demais compensações, declaradas em PER/DCOMP que não a aludida no item anterior, foram homologadas. Contudo, mesmo que isto não tivesse ocorrido, a elas se aplicaria todo o aqui exposto no tocante à homologação tácita da compensação. Com efeito, tais compensações também foram originariamente declaradas mais de 5 anos antes do despacho decisório, valendo lembrar que eventuais retificadoras não interrompem o prazo de apreciação do Fisco quando não alteram a natureza ou o valor do débito (STJ REsp 1167677 / SC). (...)”;
  - v. “(...) Caso ignorado o acima exposto, fato é que a diferença entre o crédito declarado e o que foi reconhecido é de somente R\$14.093,61 (quatorze mil e noventa e três reais e sessenta e um centavos) (itens 1.1 e 1.2 acima). O crédito já reconhecido é suficiente para a homologação da compensação da PER/DCOMP de nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804, se não integralmente, em sua quase totalidade. Com efeito, na pior das hipóteses, restaria um saldo de R\$14.093,61 a pagar. Ou seja, equivocadamente o acórdão ao não homologar a compensação da totalidade dos débitos da PER/DCOMP de nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804. (...)”;
  - vi. “(...) Com efeito, tal dispositivo deixa clara a necessidade da atividade do Fisco, de ofício, para alteração do saldo negativo do IRPJ, mesmo que isso não resulte em diferença de tributo a ser pago. Não pode, assim, a administração restringir a sua atividade a afirmações levianas. Cabe-lhe provar o que afirma. Disso resulta que não tendo o fisco em momento algum feito qualquer prova, ou mesmo tentado fazer, de forma a invalidar o saldo negativo do IRPJ, no prazo de 5 anos do fato gerador, ou mesmo da DIPJ, onde informado o saldo negativo de IRPJ, não tem ele o direito de negar a compensação do imposto incidente sobre elas, mormente **já estando há muito expirado o prazo de decadência de cinco anos para o lançamento correspondente quando da intimação do despacho decisório, ocorrida em 2013.** (...)”; e,

vii. “(...) deve ser integralmente homologada a compensação, dado que clara a decadência do direito de o fisco rever, em 2013, a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2004. (...)”.

16. Por fim, requereu que “(...) seja provido o presente recurso voluntário para que, reformando o acórdão de nº 14-107.842 DRJ/RPO, seja homologada também a compensação da PER/DCOMP nº 35.691.64828.250507.1.3.02-8804. (...)”.

17. Pois bem.

18. *Ab initio*, importante esclarecer que o próprio acórdão da DRJ/RPO confirmou que “a Declaração de Compensação em tela foi transmitida em 25 de maio de 2007 e a ciência do Parecer e do Despacho Decisório manuais ocorreu apenas em 3 de julho de 2013” – v. cf. fl. 223.

19. Acrescentou a Autoridade Fiscal que “Consultando os sistemas da RFB, verifico que assiste razão à interessada. Realmente não foi mencionada a Declaração de Compensação em comento no Parecer e na Decisão inicialmente elaborados pela unidade de origem. Trata-se da ocorrência de erro material, sanável a partir de acórdão proferido via DRJ. Ocorre, porém, que tal lapso não modificou a situação dos PER/DCOMP apresentados pela contestadora. Não há modificação a ser efetuada no Parecer, tampouco na Decisão, em relação aos valores confirmados, assim como em relação à situação dos PER/DCOMP emitidos pela interessada” – v. cf. fl. 223.

20. Após, juntou aos autos *prints* dos sistemas da RFB que demonstrariam a inexistência de crédito líquido e certo.

21. Ora, o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996 determina que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

22. Neste sentido, a Súmula CARF nº 202 estabelece que:

**Súmula CARF nº 202**

**O prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP)** ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003.

23. Com efeito, inexistindo interrupção ou suspensão do prazo para a homologação da compensação, bem assim se a DCOMP foi entregue no dia 25/05/2007 e a ciência do Despacho Decisório somente ocorreu no dia 03/07/2013 – v. cf. fl. 194 e 170 –, impõe-se o reconhecimento da homologação tácita do PER/DCOMP nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804.

24. Por fim, com relação ao crédito ainda em discussão nestes autos no valor de R\$ 14.093,61, não há que se falar homologação tácita, conforme afirma a Recorrente à fl. 234 do seu recurso, vez que os PER/DCOMPs nºs 05023.17416.090910.1.7.02-8504,

06906.71558.090910.1.7.02-4832 e 34595.65116.080910.1.7.02-0314, foram transmitidos no dia 08/09/2010, conforme fls. 3, 8 e 12.

25. Desta forma, nesta parte, deve ser mantido o D.D. que reconheceu o crédito de R\$ 629.423,22.

26. Portanto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário.

### **Dispositivo**

27. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e lhe **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de **(i)** reconhecer a homologação tácita do PER/DCOMP nº 35691.64828.250507.1.3.02-8804 de fls. 194/198, conforme inteligência da Súmula CARF nº 202 e do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996; e **(ii)** manter o Despacho Decisório de fls. 161/167 que reconheceu o direito creditório da contribuinte no montante de R\$ 629.423,22, referente aos PER/DCOMPs nºs 05023.17416.090910.1.7.02-8504, 06906.71558.090910.1.7.02-4832 e 34595.65116.080910.1.7.02-0314, sendo homologadas as compensações até o limite aqui reconhecido.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.